EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE ILHA COMPRIDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22 / 10 / 2024
Hora: 16 : 24

FRANCISCA LUCIA ALVES DA SILVA, brasileira, do lar, portadora do RG nº 36.265.890-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 045.899.918-02, residente e domiciliada na Rua Bethoven nº 840, Balneário Meu Recanto, na cidade Ilha Comprida/SP, CEP 11.925-000, vem, nesta Casa Legislativa com fundamento no artigo 1º inciso II, artigo 4º inciso X, do Decreto Lei nº 201/1967 que Dispõe sobre as Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outra providências, efetuar **DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA** para cassação do mandato de Prefeita da Denunciada **MARISTELA OSORIO DE MARQUES CARDONA**, brasileira, solteira, enfermeira, portador da cédula de identidade RG nº 60.739.483-63, inscrito no MF sob CPF nº. 953.445.600-44, com endereço Rua Manchester 293 - Balneário monte Carlo Ilha Comprida/SP, ou podendo ser encontrada na sede do Paço, pelos seguintes motivos.

DENÚNCIA

A denunciante possui legitimidade de para efetuar a denúncia, pois é moradora da Cidade de Ilha Comprida, conforme documentos anexos.

A denunciante tomou conhecimento que Denunciada na qualidade de Prefeita e concorrendo a reeleição está respondendo uma AIJE Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tramita sob nº 0600547-63.2024.6.26.0051, no Cartório Eleitoral da Cidade de Iguape, Zona Eleitoral 051, cujo objeto da ação é **ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DE TODOS NAS REDES SOCIAIS.**

Consta que a Denunciada na qualidade de Prefeita Utilizou-se da estrutura pública do Município de Ilha Comprida para fazer sua campanha eleitoral para reeleição ao Cargo de prefeita, conforme irá ser transcrito, logo mais.

Os vídeos publicados na rede social *Instagram*, no perfil dos candidatos à reeleição para o cargo de Prefeita, verifica-se a utilização indevida **de bens públicos, servidores, espaços, maquinário e outros recursos pertencentes à administração municipal, os quais foram empregados em atividades que tinham como objetivo precípuo a promoção pessoal da candidata à reeleição à Prefeitura da cidade de Ilha Comprida.**

Nobres vereadores, é justo essa Conduta da Atual Prefeita? Que na qualidade de atual prefeita, determina onde serão realizadas as atividades/serviços e, valendo -se disso, faz sua autopromoção.,

Os demais candidatos a Prefeito tiveram essa oportunidade?

A Conduta da Prefeita foi moral?

Ela foi digna com sua função e agiu dentro do decoro do seu cargo?

Essas perguntas deverão ser respondidas por Vossas Excelências.

Nobres Vereadores o Juiz Eleitoral após verificar a conduta, **CONCEDEU A TUTELA PARCIAL PARA RETIRAR 12 VIDEOS** das redes sociais, dos 15 vídeos investigados, onde MARISTELA utiliza-se da máquina pública, servidores, serviços terceirizados para fazer campanha eleitoral.

Vamos expor de forma clara, as condutas dos vídeos:

Na publicação realizada no story da investigada, no dia 27 de setembro de 2024, se utilizou de suas redes sociais para postar um vídeo, para mais, uma vez, se autopromover, com equipamentos e obras da Administração Pública, pagas com o dinheiro público, em decorrência do cargo de prefeita que ocupa atualmente e pior se

utiliza desse privilégio para a autopromoção de sua candidatura, conforme imagens a seguir:

O abuso de poder político caracteriza – se quando o agente público, utilizando – se de sua condição funcional em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pelito em benefício de interesses privados: (video anexo)

EQUIPAMENTOS TERCEIRIZADOS FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS DESTAQUE NO LOGO



O pedido de explicito de voto não se limita ao uso de locução, ¨vote em¨, no caso em tela a expressão ¨**faltam 10 dias!!!"** é um pedido velado de voto, pois 10 é o número da candidata, que com ¨palavras mágicas¨ deixou seu recado mostrando uma obra e equipamentos franqueados com o dinheiro público.

DESTAQUE LOGO DA CANDIDATA EM TO DAS AS POSTAGENS.

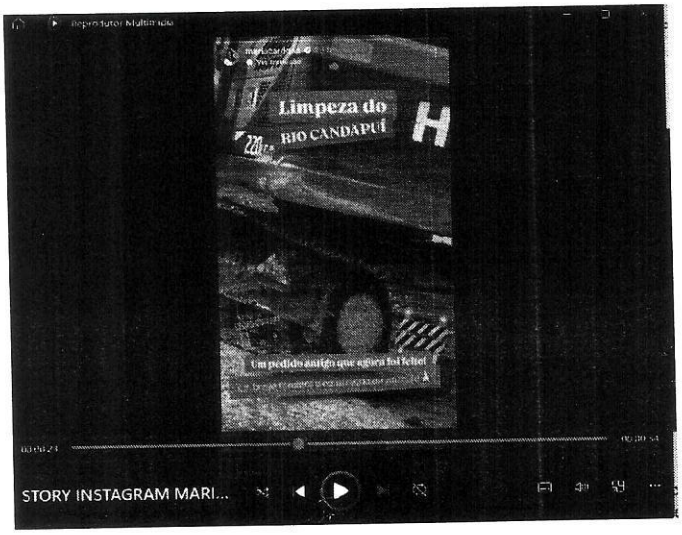

Na publicação ***MUTIRÃO DE LIMPEZA*** (Doc.1 - URL), a candidata recorre à exploração da imagem de obras e profissionais uniformizados são exibidos, em um evidente desvio da finalidade pública e abusividade de sua posição enquanto prefeita,

transformando esses atos em ferramentas de autopromoção, o que agrava ainda mais a situação



USO DE EQUIPAMENTOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. DESTAQUE LOGO

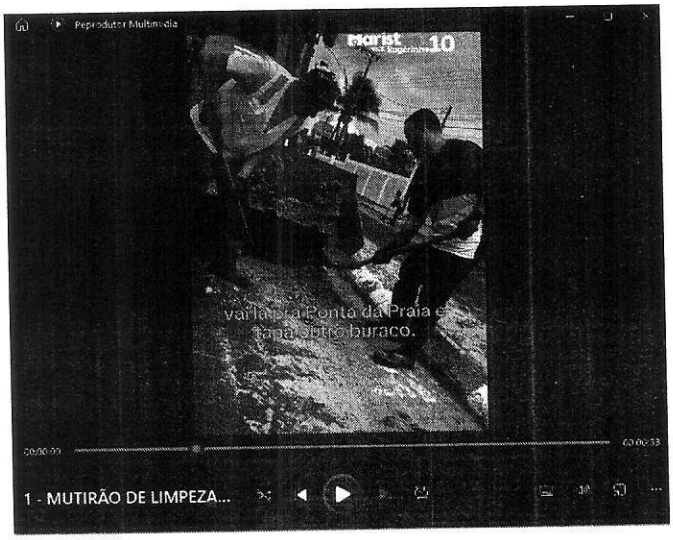

E

USO DE EQUIPAMENTOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. DESTAQUE LOGO



E



1. httpswww.instagram.comreelDAa4inPOb6Rutm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== = (URL)

Nobres Vereadores, a Conduta da Denúncia é incompatível com o cargo, pois utiliza-se de mecanismos ilegais, da máquina pública para fazer AUTOPROMOÇÃO e se reeleger. Portanto, não se caracteriza prestação de contas á população, ficando claro o cunho eleitoral.

A presença ostensiva de imagens que relacionam a gestão pública diretamente aos candidatos, **induz a uma falsa percepção de que as melhorias e serviços prestados são um favor pessoal, e não um dever do Estado**.

Na publicação **A MUDANÇA CHEGOU** (Doc. 2), os candidatos à reeleição fazem de informações e equipamentos como esse da foto (óculos de realidade virtual), adquirido a pouco tempo para finalidade eleitoral, utilizando do espaço público, equipamentos e objetos de maneira privilegiada e em prejuízo ao serviço público ali oferecido, eis que inviabiliza o uso do espaço e dos equipamentos enquanto abusa de sua condição de prefeita e vereador, conforme imagens abaixo:

OCULOS DE REALIDADE VIRTUAL, COMPRADO PELA ADMINISTRAÇÃO A POUCO TEMPO.



A quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito, além da gravidade da conduta, culmina na caracterização do abuso de poder político, atingindo – se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a anormalidade e a legitimidade das eleições.



2. https://www.instagram.com/reel/DAW1eUTA_hi/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== (URL)

Na publicação intitulada DEPUTADO ESTADUAL, a **DENUNCIADA novamente lança mão de imagens as quais foram capturadas única e exclusivamente para autopromoção**, vinculando as imagens a um Deputado, conforme evidenciam as imagens abaixo:

USO DE EQUIPAMENTOS DE EMPRESA TERCEIRIZADAS



3. https://www.instagram.com/reel/DAUGXkSRgTS/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== (URL)

O uso dessas imagens, especialmente quando se fala de obras de relevância para a população, é uma prática que incompatível com dignidade do Prefeito, **em ofenda a ao artigo 4, inciso X do Decreto Lei nº 201/67**, pois demonstra o benefício de sua posição para angariar votos, comprometendo a integridade do pleito, com utilização da máquina pública.

Na publicação **MULHER PREFEITA** (Doc. 04), a prefeita em abuso de poder, liberou várias imagens para fins eleitorais em seu vídeo, se utilizando mais uma vez de equipamentos públicos.

USO DA IMAGEM DE EQUIPAMENTOS PUBLICOS



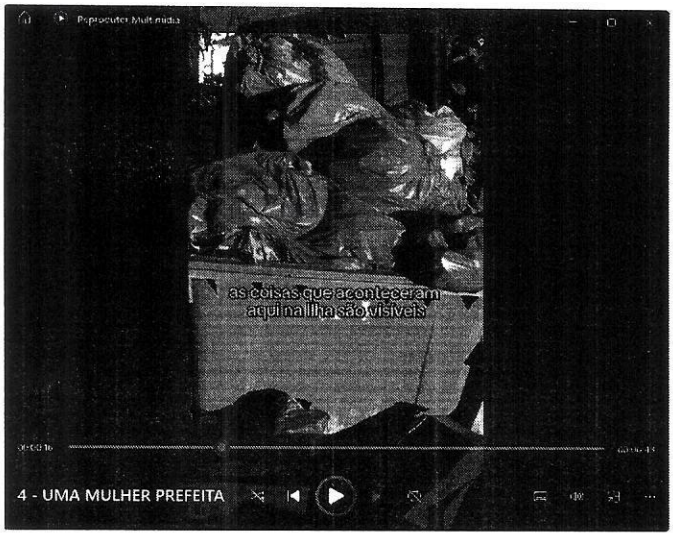

Os vídeos exibem, de forma concreta e visível, os equipamentos próprios e funcionários, a evidenciar o uso político eleitoral dos bens públicos:



4. https://www.instagram.com/reel/DAMzCvQgtfQ/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==

A presença dos candidatos em tais espaços (principalmente obras) **para gravações com fins de autopromoção desvirtua a função pública dessas instituições e configura desrespeito aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa previstos na Constituição Federal.**

Na publicação **CAMINHA EM PEDRINHAS** (Doc. 05), a prefeita ampliou essa estratégia ao utilizar uma festa ¨A festança Caiçara¨, novamente com o intuito de associar as ações e serviços prestados diretamente à sua gestão, configurando uma clara promoção de atos administrativos com fins eleitorais

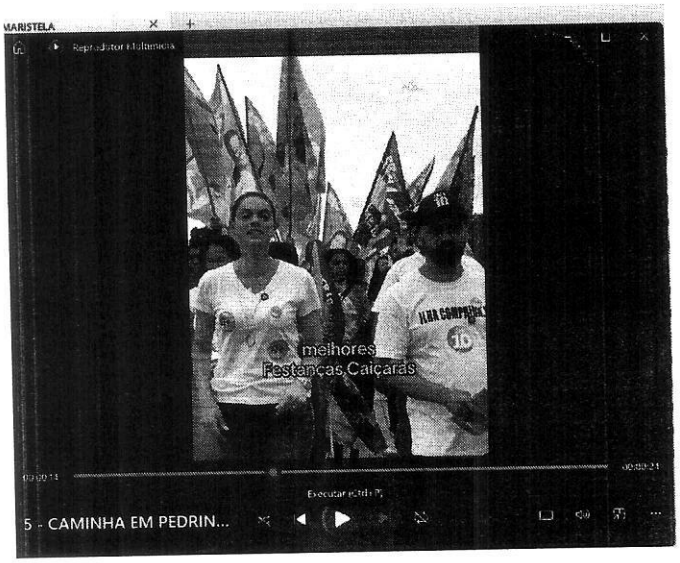



5. https://www.instagram.com/reel/DAMmNMEgKpT/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== (URL)

De forma ainda mais específica, o uso do maquinário público é explorado para destacar as supostas realizações dos candidatos, colocando-os como figuras centrais e indispensáveis nas atividades governamentais.

A publicação **FRENTE DE TRABALHO** (Doc. 6), em que a Prefeita reiterou essa prática ao utilizar de pessoas do Programa de Trabalho, Renda e Qualificação para proteção às famílias em estado de vulnerabilidade social, com o claro objetivo de associar sua imagem às ações e aos serviços prestados pela administração municipal.

Durante o comício, fez promessas de renovação de melhorias, equipamentos, configurando uma evidente promoção de atos administrativos com finalidade de autopromoção eleitoral:

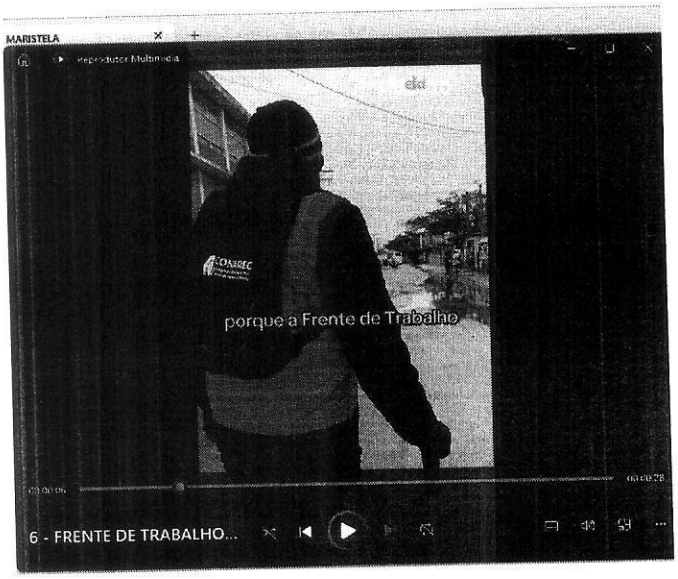
MARISTELA
Reprodutor Multimídia
porque a Frente de Trabalho
6 - FRENTE DE TRABALHO...

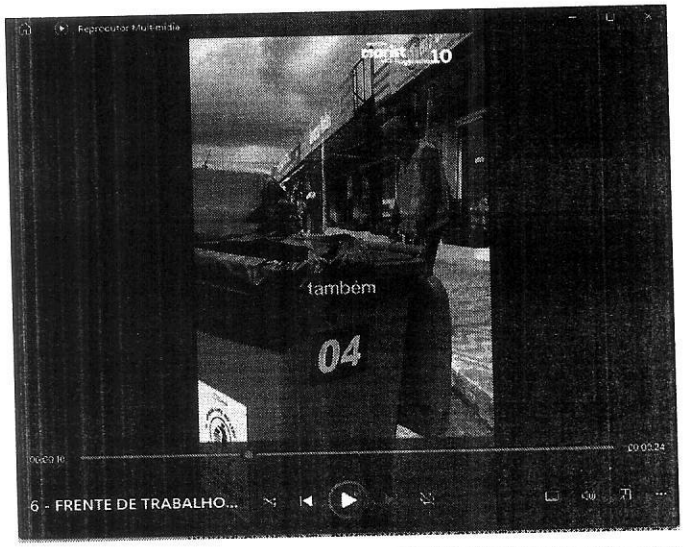
Reprodutor Multimídia
também
04
6 - FRENTE DE TRABALHO...


Reprodutor Multimídia
e com a organização
6 - FRENTE DE TRABALHO...

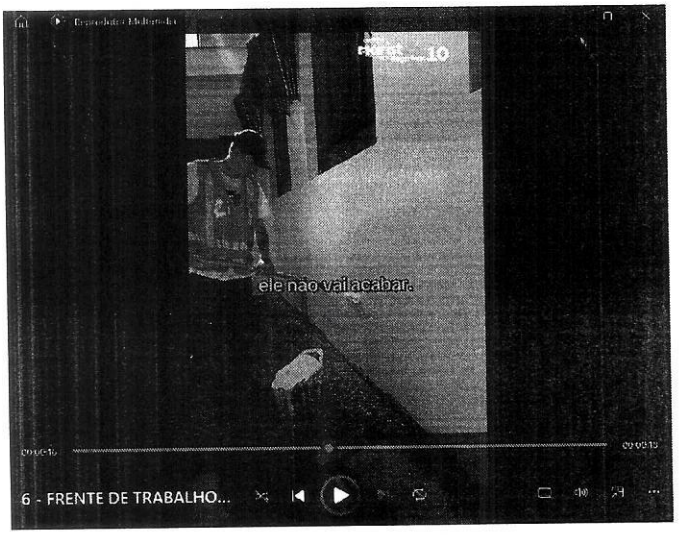



6. https://www.instagram.com/reel/DABQ3aAFtQ/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== (URL)

De maneira ainda mais evidente, o uso da máquina pública e a presença de trabalhadores da frente de trabalho, identificáveis como membros da administração, foram explorados para reforçar a imagem da candidata como responsável direto pelas supostas melhorias realizadas/prometidas.

A escolha desse cenário busca criar uma conexão emocional com a comunidade, utilizando de equipamentos essenciais como plataforma de promoção pessoal, apresentando os candidatos como figuras centrais e indispensáveis na execução de políticas públicas, em especial no âmbito de assistência social.

Essas práticas não apenas ferem o princípio da impessoalidade, que exige que atos da administração pública sejam realizados sem promoção pessoal, mas também violam o princípio da igualdade, ao utilizar recursos e locais de acesso restrito aos cidadãos para beneficiar um candidato em detrimento dos demais. É uma forma velada de utilização da

máquina pública para fins eleitorais, colocando em risco a lisura do processo eleitoral e a confiança do eleitorado.

A publicação **O MARUSCA ESTAVA PRECISANDO** (Doc. 7), em que a Prefeita mais uma vez se utiliza de funcionários públicos e maquinários, com o claro objetivo de associar sua imagem às ações e aos serviços prestados pela administração municipal.







7. https://www.instagram.com/reel/C_3yI_GxSJf/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== (URL)

Destacam – se as publicações **LOMBOFAIXA** (Doc. 8 e 9), em que a Prefeita mais uma vez utiliza de sua posição, com o claro objetivo de associar sua imagem às ações e aos serviços prestados pela administração municipal.









A candidata à reeleição e atual prefeita se aproveitou da informação privilegiada para produzir o conteúdo e se autopromover.





8. https://www.instagram.com/reel/C_qHZpug2zD/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== (URL)

9. https://www.instagram.com/reel/C_WWiSaxXON/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==

A Conduta de MARISTELA é gritantemente ilegal, ofende a moralidade, a dignidade de um Prefeito, que deve olhar a coletividade e , bem como impessoalidade, não olhar para cenário politico,

III – APLICAÇÃO DO DECRETO LEI 201/67

Com base nas condutas descritas, verifica-se a violação de dispositivos legais do artigo 1º inciso II, artigo 4º inciso X, do Decreto Lei nº 201/1967 que Dispõe sobre as Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores:

> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
> (...)
> II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
>
> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
> (...)
> X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Dessa norma, a Denunciada com o uso indevido de bens públicos para promoção pessoal configura abuso de poder político, tipificado no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que proíbe a utilização de recursos públicos em benefício de candidato, sob pena de inelegibilidade, conforme previsto no art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades). Adicionalmente, o art. 74 da Lei nº 9.504/1997 estabelece a proibição de atos que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Essa exposição, ao invés de informar de maneira imparcial as ações do poder público, **desvirtua a função pública ao transformar serviços essenciais e infraestruturas municipais em ferramentas de propaganda eleitoral e promoção pessoal.**

A prática é incompatível com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade, e evidencia uma conduta irregular e ilegal, que coloca em xeque a integridade do processo eleitoral.

Os fatos narrados e comprovados documentalmente evidenciam a utilização da máquina pública como instrumento de favorecimento pessoal e eleitoral, em detrimento do equilíbrio entre os candidatos e da própria democracia, bem como a realização indevida dos meios de comunicação.

Assim, visando à preservação dos valores constitucionais que regem o processo eleitoral e à **manutenção da isonomia entre os concorrentes, torna-se imprescindível a adoção das medidas jurídicas cabíveis para a correção de tais ilícitos**.

Tal conduta compromete a isonomia entre os candidatos, desequilibrando o pleito eleitoral em favor do Representado. Este **abuso se traduz em uma afronta à legitimidade das eleições, posto que contamina o processo democrático, tornando-o injusto e desigual,** o que pode, em última instância, comprometer a soberania popular e a lisura do resultado eleitoral.

O teor das referidas publicações não se limita ao exercício regular da propaganda eleitoral**, mas sim transborda para a prática de atos abusivos que afetam diretamente a legitimidade e a integridade do processo eleitoral. Este abuso é especialmente agravado pelo fato de que os DENUNCIADA, ocupando o cargo de Prefeita, ou seja, se vale de sua posição de autoridade para utilizar espaços, recursos e infraestrutura que pertencem à administração pública, sob o pretexto de exercer suas funções, quando na verdade tais atos têm como objetivo angariar votos e consolidar sua candidatura à reeleição**.

A utilização de maquinário público, para fins de promoção pessoal, caracteriza um claro abuso de poder político, assim enquadrando, **como conduta indigna ao Cargo.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) **tem sido firme ao reconhecer que a utilização de bens públicos em atos de campanha configura abuso de poder político, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**.

Tal entendimento está demonstrada na Decisão do TSE firmada no sentido de que:

[...] a apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possua, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes" (REspe 568-76, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015).

Ainda, além da proibição legal expressa, a jurisprudência do TSE é firmada de forma consolidada acerca da ilegalidade da utilização de ambientes e instrumentos públicos a exemplo de escolas e creches – para a promoção pessoal de candidato à reeleição:

Eleições 2012 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Abuso do poder político e econômico. [...] 5. O abuso ficou caracterizado por meio da utilização da máquina administrativa em favor da candidatura do primeiro recorrente, com participação direta do então Secretário de Obras (segundo recorrente), responsável por determinar e direcionar os recursos públicos - maquinário, material e servidores municipais – de modo a incutir nos eleitores a ideia de que o candidato mereceria a retribuição em votos daquela comunidade pelas ações cumpridas, o que ensejou o desequilíbrio da disputa para o cargo de vereador. Tais práticas, aliadas à divulgação de propaganda eleitoral nos locais beneficiados, evidenciaram os abusos do poder político e econômico a justificar as reprimendas infligidas a ambos os recorrentes. [...] (Ac. de 11.9.2018 no REspe nº 78553, rel. Min. Luiz Fux, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

Eleições 2016 [...] Abuso de poder político e econômico. [...] 4. A teor da moldura fática do aresto regional, o abuso de poder materializou-se nas seguintes condutas: a) admissão excessiva de servidores temporários e comissionados no ano eleitoral; b) contratação de 22 prestadores de serviço em período proibido; c) transferência irregular de recursos do município para associação civil; d) desvirtuamento de programa de estágio; e) uso de ônibus escolar em campanha eleitoral. [...]. Além disso, apontou que a prestação do serviço de transporte subsidiado por essa verba deu-se apenas em maio, junho, agosto, setembro e outubro, o que demonstra finalidade eleitoral. [...] 8. Identificou-se irregularidade em programa de estágio contratado pela Prefeitura em 2015, com gastos majorados no ano do pleito - em mais de 400% - e drasticamente reduzidos no ano seguinte,

sem, ademais, processo seletivo prévio. [...] 9. Comprovou-se que ao menos um ônibus destinado exclusivamente ao transporte de estudantes do Município participou de carreata de campanha dos agravantes. [...] 11. A gravidade dos fatos denota-se tanto pela multiplicidade de condutas em si, com uso indevido da máquina pública pelos titulares do Executivo exatamente nas vésperas do pleito, como pela diferença de apenas 2.058 votos para os segundos colocados, em município de médio porte (55.351 eleitores). (Ac. de 10.10.2019 no AgR-REspe nº 31222, rel. Min. Jorge Mussi.)

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 08 (OITO) ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2016. ART. 22, CAPUT E INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DA FASE INSTRUTÓRIA. AFASTADAS. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS, EM PRATICAMENTE A TOTALIDADE DO MUNICÍPIO, NOS MESES QUE ANTECEDERAM AS ELEIÇÕES, COM FINALIZAÇÃO PROGRAMADA PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 2016, VÉSPERAS DO PLEITO. AMPLA DIVULGAÇÃO DAS OBRAS EM JORNAL DO PSB, DISTRIBUÍDO PARA A POPULAÇÃO NA TIRAGEM DE 10.000 (DEZ MIL) EXEMPLARES, BEM COMO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ABUSO DO PODER POLÍTICO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE PREFEITO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. EMPREGO DE VULTOSO VALOR DO ERÁRIO PÚBLICO PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ASFALTAMENTO. ART. 22, CAPUT E INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSOS DESPROVIDOS. (TRE-SP - RE: 36134 CAJAMAR - SP, Relator: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/12/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/12/2017).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ART. 41–A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 1º, I, h e ART. 22 DA LC Nº 64/90. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA

DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza e de serviços públicos em troca de votos (Lei 9.504/97, art. 41–A). 2. A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e exorbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desiderato de se obter vantagem indevida para si ou para candidato, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatos. Já o abuso de poder econômico, apresenta–se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato. (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, h e art. 22 da LC nº 64/90 22, XVI, LC nº 64/90). 3. Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cirurgias na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato recorrido em benefício da campanha deste (art. 73, IV da Lei 9.504/97). 4.Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local. 5. Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração. 6. Recurso do Ministério Público eleitoral conhecido e provido. (TRE-MA - REI: 06010663620206100047 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator: Des. Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: 13/04/2023).

O impacto das ações da denunciada no processo eleitoral é evidente, pois a exploração de bens públicos e da estrutura administrativa para promoção pessoal cria um desequilíbrio na disputa eleitoral, conferindo ao candidato que detém o controle desses recursos uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes.

Ademais, ao vincular obras e serviços públicos diretamente à figura do gestor que se recandidata, desvirtua-se a função pública, transformando-a em instrumento de campanha, em total desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Em todos esses casos, a Prefeita MARISTELA transforma o que deveria ser um serviço público destinado exclusivamente ao atendimento da população em um mecanismo para angariar votos, criando uma disparidade no processo eleitoral.

Ao utilizarem tais recursos para fins eleitorais, eles não apenas subvertem a função pública, mas também introduzem um desequilíbrio significativo na competição eleitoral, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos e ferindo a transparência do processo democrático.

Portanto, há fortes indícios dos ilícitos praticados, haja vista que as condutas abusivas narradas, devendo essa sofrer a consequências de sua cassação política junto a Câmara.

REQUERIMENTOS

Seja denúncia recebida pela Câmara Municipal de Ilha Comprida, nos termos Regimentais para seja aberta uma Comissão Especial de Investigação, para apurar a conduta de **MARISTELA OSORIO DE MARQUES CARDONA** na qualidade de Prefeita, que violou artigo 1º inciso II, artigo 4º inciso X, do Decreto Lei nº 201/1967, quando utilizou-se da máquina pública para fazer campanha eleitoral, conforme vasta prova colacionada.

As provas para fins e instrução os vídeos das redes socias gravados em pen-drive anexos, transcrição integral dos vídeos, andamento da Ação de Investigação Judicial sob nº 0600547-63.2024.6.26.0051, perante a Justiça Eleitoral, juntada demais documentos quando necessários e oitivas de testemunhas.

Que denúncia siga o rito integral do artigo 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/1967.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Ilha comprida, 12 de outubro de 2024.

FRANCISCA LUCIA ALVES DA SILVA
RG Nº 36.265.890-0 SSP/SP
DENUNCIANTE

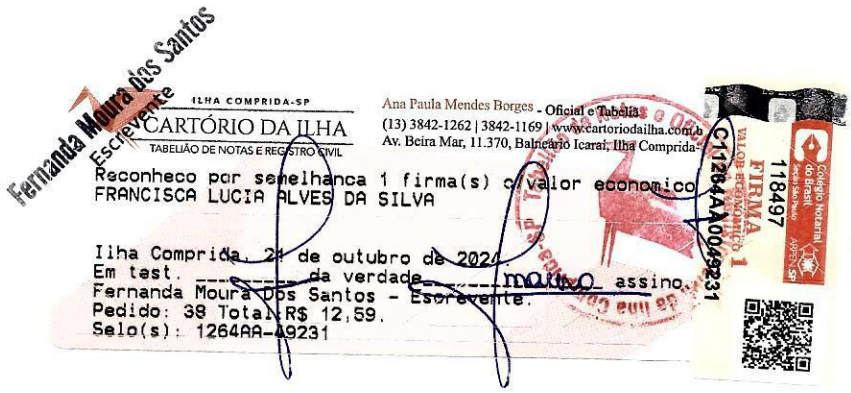


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
8249-5
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"
NOME
FRANCISCA LUCIA ALVES DA SILVA
FILIAÇÃO
MANOEL BATISTA DA SILVA
TEREZINHA ALVES DA SILVA
DATA NASCIMENTO
05/08/1959
NATURALIDADE
IGUATU - CE
ORGÃO EXPEDIDOR
SSP-SP
FATOR RH
OBSERVAÇÃO
65384348
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE


LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
CPF 048899918/02
DNI
REGISTRO GERAL 36.265.890-0
2 via
DATA DE EXPEDIÇÃO 23/05/2023
REGISTRO CIVIL
SOUSA-PA SOUSA CC:LV 867 /FLS.109 /Nº00109
T. ELEITOR
000077701460116
CTPS
SÉRIE
UF
POLEGAR DIREITO
RIS/PIS/PASEP
IDENTIDADE PROFISSIONAL
CERT. MILITAR
CNH
CNS
801440405209024
ASSINATURA DO DIRETOR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

FRANCISCA LUCIA ALVES DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
05/08/1959	077701460116	051	0039

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
ILHA COMPRIDA / SP	19/02/2024

FILIAÇÃO

TEREZINHA ALVES DA SILVA
MANOEL BATISTA DA SILVA

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

DWDZ.FHCO.APCT.AWLN

Título Eleitoral impresso às 13:50 de 19/02/2024

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

Conta Mensal de Serviços de Água e/ou Esgotos

Cia de Saneamento Básico do Estado de S.P. – CNPJ 43.776.517/0001-80

sabesp

Fornecimento	No. Documento	Fatura tipo	DATA EMISSAO
86040654385419	SOR: 02481758745	FATURAMENTO	20/08/2024

Folha 1/1

Tipo de Fornecimento: RESIDENCIAL

RONALDO PEREIRA FERREIRA DA SILVA
End.: RUA BETHOVEN,840 - - BAL VEU RECANTO - ILHA COMPRIDA - SP
11925000
Cod. Cliente: 10568006219
PDE/RGI: 08566688932 Hidrometro: YZ3L007616 Lacre: CE617956

Economias: RES. 1 **Tipo de ligacao:** AGUA E ESGOTO
Data da apresentacao: 20/08/2024 **Proxima leitura:** 19/09/2024
Condicao de leitura: LEITURA NORMAL

	Leitura Anterior		Leitura Atual		Consumo (M3)	Periodo	Media (M3)
Agua	20/07/24	112	20/08/24	116	4	31	7,42

Historico de Consumo (Emissao - Consumo em M3)

	19/02/24	20/03/24	19/04/24	20/06/24	19/08/24	20/07/24
Agua	15R	8R	5R	13R	2R	3R

	Agua			Esgoto		
(M3 x Nro.Econom.)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)
De 0 Ate 0,67	Minimo	3,83	2,57	Minimo	3,83	2,57
Subtotal			2,57			2,57
TOTAL (VI Agua + VI Esgoto)						5,14

	Agua			Esgoto		
(M3 x Nro.Econom.)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)
De 0 Ate 9,33	9,33	3,80	35,42	9,33	3,80	35,42
Subtotal			35,42			35,42
TOTAL (VI Agua + VI Esgoto)						70,84

DISCRIMINACAO DO FATURAMENTO Codigo para debito automatico: 827239200

Agua		37,09
Esgoto		37,09
Multa		7,01
At. monet.		1,62
Juros de mora		5,01
Tx. de Regulacao -	0,60	0,42

TOTAL (R$) 90,04
VENCIMENTO 10/09/2024

PAGUE SUA FATURA COM O PIX

Evite golpes. Antes de confirmar o pagamento, verifique se o destinatario e "Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo Sabesp" ou "Sabesp Olimpia S/A"

ANDAMENTO DA AIJE

nº 0600547-63.2024.6.26.0051

Processo Judicial Eletrônico - TRE-SP - 1ª Instância

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo:	**0600547-63.2024.6.26.0051**
Órgão julgador:	**051ª ZONA ELEITORAL DE IGUAPE SP**
Jurisdição:	IGUAPE SP
Classe:	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Assunto principal:	Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social
Valor da causa:	R$ 0,00
Medida de urgência:	Sim
Prioridades:	Com Pedido Liminar
Partes:	ELEICAO 2024 VANIA DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR MARISTELA OSORIO DE MARQUES CARDONA e outros (1)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais - ROGERIO LOPES - VICE PREFEITO.pdf	Documento de Comprovação	574,45
CNPJ CANDIDATO PREFEITA.pdf	Documento de Identificação	104,51
INICIAL - AIJE - ILHA COMPRIDA - ABUSO POLITICO.pdf	Petição Inicial Anexa	3049,71
CNPJ CANDIDATO VICE.pdf	Documento de Identificação	102,90
INSTAGRAM MARISTELA - (1) - URL'S.pdf	Documento de Comprovação	18,21
PROCURACAO AD JUDICIA.pdf	Procuração	327,73
URL - INSTAGRAM MARISTELA - (1).pdf	Documento de Comprovação	18,21
DOCUMENTO PESSOAL VANIA .pdf	Documento de Identificação	161,62
INSTAGRAM MARISTELA - (1).mp4	Documento de Comprovação	11100,47
CNPJ CANDIDATA VANIA.pdf	Documento de Identificação	102,57
COMPROVANTE ENDEREÇO - VANIA .pdf	Documento de Comprovação	136,23
Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais - MARIAESTELA.pdf	Documento de Identificação	1185,47
INSTAGRAM MARISTELA - (4).mp4	Documento de Comprovação	16319,35
INSTAGRAM MARISTELA - (3).mp4	Documento de Comprovação	9026,81
INSTAGRAM MARISTELA - (5).mp4	Documento de Comprovação	16793,84
13 - REFORMA DAS PONTES ENTRE AS CANDAPUÍS.mp4	Documento de Comprovação	12999,20
12 - ESTRADA DE PEDRINHAS OBRA RETOMADA.mp4	Documento de Comprovação	15017,22
11 - EXTENSÃO DA ORLA A TODO VAPOR.mp4	Documento de Comprovação	15557,74
INSTAGRAM MARISTELA - (6).mp4	Documento de Comprovação	15002,94
INSTAGRAM MARISTELA - (7).mp4	Documento de Comprovação	7840,84
9 - LOMBOFAIXA PARA MAIS SEGURANÇA COM MARISTELA.mp4	Documento de Comprovação	20900,10
Petição Inicial	Petição Inicial	0,18
INSTAGRAM MARISTELA - (2).mp4	Documento de Comprovação	12041,98
14 - BALNEÁRIO CLAUDIA MARA E CAIÇARA ESTÃO LIMPOS.mp4	Documento de Comprovação	13364,50
15 - LIMPEZA NO CARABANAS.mp4	Documento de Comprovação	7948,26
8 - LOMBOFAIXAS PARA MAIS SEGURANÇA.mp4	Documento de Comprovação	11197,42

INSTAGRAM MARISTELA - (8).mp4	Documento de Comprovação	14568,90

Assuntos	Lei
DIREITO ELEITORAL (11428) / Eleições (11583) / Transgressões Eleitorais (11716) / Abuso (11717) / Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social (11720	Lei Complementar N. 64/90

INTERESSADO	INTERESSADO
VANESSA VEIGA ZUCARELLI(Advogada) ELEICAO 2024 VANIA DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR	MARISTELA OSORIO DE MARQUES CARDONA ROGERIO LOPES REVITTI

Distribuído em: 02/10/2024 18:24

Protocolado por: VANESSA VEIGA ZUCARELLI

21/10/2024

Número: **0600547-63.2024.6.26.0051**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE IGUAPE SP**
Última distribuição : **02/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 VANIA DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR (INVESTIGANTE)	
	VANESSA VEIGA ZUCARELLI (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
MARISTELA OSORIO DE MARQUES CARDONA (INVESTIGADA)	
ROGERIO LOPES REVITTI (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128884899	04/10/2024 19:33	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE IGUAPE SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600547-63.2024.6.26.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE IGUAPE SP
INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 VANIA DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR
Advogado do(a) INVESTIGANTE: VANESSA VEIGA ZUCARELLI - SP307995
INVESTIGADA: MARISTELA OSORIO DE MARQUES CARDONA
INVESTIGADO: ROGERIO LOPES REVITTI

DECISÃO

Trata-se de AIJE ajuizada pela candidata a vereadora pelo Município de Ilha Comprida, VANIA DOS SANTOS ARAUJO, com pedido de liminar para retirada de "links" da internet e determinação de cessação de publicidade institucional em período vedado, em desfavor da candidata a prefeita por aquele município, MARISTELA OSOSRIO MARQUES CARDONA e do candidato a Vice-Prefeito, ROGÉRIO LOPES REVITTI.

Alega-se, em suma, que aos representados, Maristela e Rogério, na qualidade de atual Prefeita e Vereador do Município, estariam utilizando-se indevidamente "*de bens públicos, serviços, espaços, maquinário e outros recursos pertencentes à administração municipal, os quais foram empregados em atividades que tinham como objetivo precípuo a promoção pessoal*".

Intimado a manifestar-se por ato ordinatório, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não concessão da tutela antecipada, por se tratar de publicações feitas em contas pessoais.

É o breve relato. Decido.

De início, cumpre esclarecer que a **eventual concessão da liminar requerida não guarda relação com o juízo de gravidade próprio da análise de mérito das AIJES**, que visa apurar a abusividade de condutas vedadas. Ou seja, e a despeito das diversas qualificações jurídicas empregadas pela representante acerca dos fatos narrados na inicial, a questão jurídica da liminar pleiteada gira em torno da prática de condutas vedadas pelos agentes públicos, Maristela Osório de Marques Cardona, atual prefeita de Ilha Comprida e

candidata à reeleição, e Rógerio Lopes Revitti, atual vereador no mesmo município e candidato a Vice-Prefeito na chapa majoritária da representada, nos termos do Art. 73 da Lei 9.504/97, cuja análise da plausibilidade para fins de concessão de tutela antecipada envolve tão somente o preenchimento do núcleo típico da conduta proibida, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Art. 5º, §1º da Res. 23.735/2024), e ficando diferido o exame da gravidade das condutas para o momento do julgamento do mérito (Art 5, §4º), sendo certo que tais condutas "*são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as (os) candidatas (os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva*" (Art. 20 da Res. 23.735/2024).

Em outras palavras, neste momento processual, e para fins de concessão da liminar requerida, que pugna pela retirada da internet de 15 "links" postados nas redes sócias de ambos os representados e abstenção de novas publicaçõpes com o mesmo conteúdo, uma vez estabelecida de forma objetiva a premissa da efetiva realização de publicidade institucional em período vedado, a consequência jurídica automática, prevista no § 4º do mencionado Art. 73 da Lei 9.504/97, é a suspensão imediata da conduta vedada, a demonstrar que a própria legislação de regência, como afirmando pelo Art. 20 da Res. 23.735/2024, visando garantir a paridade de armas, presume o **perigo da demora** nas hipóteses em que presente a **fumaça do bom direito**, determinando a cessação expedita da conduta vedada.

Pois bem, analisando o acervo probatório coligido, temos,

1) que o **primeiro** "link" não conduz a endereço eletrônico algum, mas a exordial colacionou imagens em seu bojo, além de cópia do vídeo (ID 128834319) onde se vê a candidata Maristela narrando a atividade conservação de ruas, onde se vê imagens de homens e tratores trabalhando;

2) que o **segundo** "link" (A Mudança chegou) foi publicado em **25 de setembro no Instagram de Maristela**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições; contém texto (*A cidade não pode parar. No dia 06 de outubro vem com a gente. Vote Maristela e Rogerinho 10*) e exibe imagens da **candidata** conversando com moradores, e discursando, seguida além de imagens **típicas de obra** (derramamento de areia com carrinho de mão, manipulação de enxada, movimentação de trator e homens trabalhando com coletes aparentemente públicos), além de **uso de equipamento de realidade virtual** por uma das personas, com fundo musical em que se prega uma cidade mais iluminada e conectada;

3) o **terceiro** "link" (Deputado Estadual) foi publicado em **24 de setembro no Instagram de Maristela**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições; contém texto *(Agradeço pleo apoio, depitado @apfcampetti. A cada novo apoio dos nossos deputados e do governo estadual, fica claro que Ilha Comprida tem um grande futuro pela frente*) e exibe um deputado estadual, ladeado pela **candidata**, narrando aquele que a representada já está fazendo a diferença na cidade, enquanto outras imagens **típicas de obra** e **limpeza urbana** são mostradas (movimentação de trator; caminhão betoneira e o "antes" e "depois" de uma passarela de madeira transformada em passarela de concreto);

4) o **quarto** "link" (Mulher Prefeita em Ilha Comprida) foi publicado em **21 de setembro no Instagram de Maristela**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições; contém texto *(As mudanças que aconteceram aqui na nossa cidade são visíveis)* e mostra imagens da **candidata** discursando enquanto se repetem imagens de **limpeza urbana** e **conservação de vias públicas** (homens uniformizados limpando a via pública e tratores se movimentando);

5) o **quinto** "link" (Caminhada em Pedrinhas) foi publicado em **21 de setembro no Instagram de Maristela**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições; contém texto *(Hoje a nossa caminhada foi em Pedrinhas, uma comunidade muito importante par a Ilha Comprida)* e mostra um comboio de carros não identificados rumando até Pedrinhas, seguido de anúncio da candidata de que realizará, em data incerta, da Festança Caiçara;

6) o **sexto** "link" estava indisponível no momento da consulta por este juízo, às 22h54min do dia 02/10/24;

7) o **sétimo** "link" (O Marusca estava Precisando Muito) foi publicado em **13 de setembro no Instagram**

de Maristela, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições; contém texto *(Nós estamos trabalhando para atender as demandas de todos os balneários, Roseli. E, em breve, teremos uma Ilha de Lazer muito melhor para o seu filho e seus amigos brincarem)* e exibe uma moradora no Balneário Marusca narrando as melhorias da nova administração enquanto imagens de **conservação da via pública** são exibidas (movimentação de tratores e caminhão);

8) o oitavo "link" (Lombofaixa) foi publicado em **08 de setembro no Instagram de Maristela**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições; contém texto *(Foram instaladas lombofaixas nos principais pontos da Av. Candapuí, como na Igreja da Congregação Cristã e na creche. O objetivo é claro: evitar acidentes e proteger a nossa população)*, e exibe imagens de referida obra, com **derramamento de pedrisco**, tratores, caminhão e homens trabalhando;

9) o **nono** "link" (Novas lombofaixas) foi publicado em **31 de agosto no Instagram de Maristela**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, contém texto *(As lombofaixas, além de reduzir a velocidade dos veículos, trazendo mais segurança, são um meio de acessibilidade para pessoas com deficiência (PCDs). Junto com o Governo do Estado de São Paulo e com uma gestão alinhada, vamos trazer mais segurança para a nossa Ilha Comprida.*
Há mais lombofaixas que serão executadas. A cidade está crescendo a cada dia) é narrado pela própria candidata que protagoniza o vídeo, caminhando pela rua com a **obra sendo realizado ao fundo,** acompanhada de imagens de homens uniformizados trabalhando, além de trator e caminhão em funcionamento;

10) o **décimo** "link" (O Carabanas de cara nova) foi publicado em **27 de agosto no Instagram de Maristela**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, contém texto *(O Balneário Carabanas está de cara nova. Um pedido muito antigo da comunidade que finalmente foi atendido. E assim é feito o trabalho, passando em cada balneário e deixando a nossa querida Ilha Comprida cada vez mais bonita!)*, e mostra **obra de nivelamento** de rua com movimentação de diversos caminhões e tratores;

11) o **décimo-primeiro** "link" (Extensão da Orla a todo o Vapor) foi publicado em **25 de setembro no Instagram de Rogério Revitti**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, contém **texto** *(É isso aí. Uma obra que ficou parada há meses e, em menos de 3 meses da fgestão Maristela, a obrajá está quase terminando. E agora está sendo feito a concretagem da calçada)*, traz imagens do candidato a Vice-Prefeito caminhando com a obra sendo executada ao fundo, onde se vê **caminhões despejando** concreto e homens trabalhando;

12) o **décimo-segundo** "link" (Estrada de Pedrinhas, obra retomada) foi publicado em **06 de setembro no Instagram de Rogério Revitti**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, contém **texto** *(Mais uma obra retomada pela gestão da @mariscardona, nossa prefeita! Mesmo com pouco dinheiro em caixa, a Maristela mostra como se faz gestão. Estamos lutando diariamente para fazer a cidade andar e assim será!) Com essa obra geita, teremos uma via muito mais segura e de qualidade para irmos a Pedrinhas!)*, é narrado pelo candidato a Vice-Prefeito que aparece nas imagens, acompanhado de imagens de **caminhões, tratores e homens trabalhando**;

13) o **décimo-terceiro** "link" (A Reforma das Pontes), foi publicado em **02 de setembro no Instagram de Rogério Revitti**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, contém **texto** *(As pontes que ligam a Candapuí Sul e a candapuí Norte estão passando por reformas. Uma demanda antiga nossa e que finalmente está sendo atendida. São novos tempos para Ilha Comprida. A nosssa prefeita Maristela está fazendo um ótimo trabalho, reconstruindo a nossa cidade!)*, é igualmente narrado e protagonizado pelo candidato a Vice-Prefeito, onde se vê **reforma de uma passarela** de pedestres que liga o lado norte ao sul da Avenida Candapuí, com imagens de derramamento de concreto e homens trabalhando;

14) o décimo-quarto "link" (Balneário Cláudia Mara e Caiçara), foi publicado em **02 de setembro no Instagram de Rogério Revitti**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, contém **texto** *(A limpeza já chegou no balneário Claudia Mara e no balneário Caiçara. E assim vamos vendo as coisas acontecerem. A cidade está sendo (sic) limpeza, as ruas cuidadas e a cada dia vemos uma Ilha comprida melhor. Os tempos*

de prosperidade estão chegando. E para continuarmos esse trabalho, no dia 06 de outubro VOTE 10! Vamos juntos com Maristela fazer a mudança que essa cidade precisa!), é igualmente narrado e protagonizado pelo candidato a Vice-Prefeito, onde se vê **tratores e caminhões** trabalhando

15) o décimo-quinto "link" (Limpeza no Carabanas), foi publicado em **26 de agosto no Instagram de Rogério Revitti**, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, contém **texto** *(Mais um dia na rua fiscalizando as atividades da prefeitura. Desta vez, o mutirão de limpeza foi aqui, no balneário Carabanas. Conversando com a população, é nítido que a gestão da Maristela vem fazendo um bom trabalho. E esse trabalho precis continuar!),* é narrado e protagonizado pelo vereador e candidato a Vice-Prefeito, onde se vê **tratores e caminhões trabalhando**.

Pois bem, quanto ao **1º link,** não há provas de que o vídeo colacionado (ID 128834319) relaciona-se à publicação feita no Instragram de Maristela, já que referido link, como já dito, não leva a endereço eletrônico algum, não se sabendo sequer quando fora publicado. Já o **6º link,** por sua vez, está indisponível, tampouco fazendo prova alguma da data e local da publicação, ainda que pudéssemos associá-lo a algum dos vídeos coligidos na inicial.

Quanto ao **5º link,** temos ato típico de campanha, revelando apenas uma promessa de governo, sem caracterizar conduta vedada.

Quanto aos demais links publicados no Instagram de Maristela (2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 10º), bem como aqueles publicados no Instagram de Rogério (11º, 12º, 13º, 14º e 15º), estão todos a exibir publicidade de obras novas ou serviços de manutenção, sempre com o uso de imagens de servidores e bens públicos, para além dos textos que associam os fatos aos candidatos.

Ou seja, como se observa numa primeira análise, os fatos acima narrados caracterizam condutas vedadas aos agentes públicos, nos termos do Art. 73, VI da Lei 9.504/97, que proíbe, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito "*publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*" (alínea b).

Cumpre esclarecer que não se vislumbra nessas divulgações a grave e urgente necessidade pública das obras e serviços nos 12 (doze) eventos acima mencionados, que justificassem a publicidade institucional excepcional em período sensível, com o protagonismo pessoal dos candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito, sendo fato público e notório que ambos os protagonistas das publicações são agentes públicos, nos exatos termos do § 1º, do Art. 73 ds Lei 9.504/97, sendo a candidata Maristela atual prefeita de Ilha Comprida e o seu candidato Vice-Prefeito, Rogério Revitti, vereador naquela cidade.

Sobre a questão como um todo, e especialmente quanto à **utilização de perfis pessoais em redes sociais**, associados ao **protagonismo publicitário dos agentes públicos** em período indevido, assim se manifestou o **E. TRE-SP (Rel** nº 060060296, Acórdão, SALMOURÃO- SP. **Relator(a):** Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino **Julgamento:** 07/12/2021 **Publicação:** 17/12/2021), citando diversos precedentes, tanto da **Corte**, como do **E. TSE**:

> "RECURSO ELEITORAL AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE"S). JULGAMENTO EM CONJUNTO EM RAZÃO DA CONEXÃO. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE–PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE A REDE SOCIAL *FACEBOOK* DA PREFEITURA E A REDE SOCIAL PESSOAL DO PREFEITO, PROPAGANDA IRREGULAR NO INTERIOR DE PRÉDIOS PÚBLICOS, IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM CUNHO ELEITOREIIRO; DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ESCRITURAS DE IMÓVEIS E CONCENTRAÇÃO DE OBRAS NÃO ESSENCIAIS ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES. ARTIGO 73, INCISOS I, II E IV E § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE

PROVAS. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. CARACTERIZADA. **VEICULAÇÃO EM CONTA PESSOAL DO *FACEBOOK* NÃO IMPEDE A TIPIFICAÇÃO DO ILÍCITO.** INFRAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL APENAS AO CANDIDATO À PREFEITO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO CANDIDATO À VICE–PREFEITO NA PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CAUSAR PREJUÍZO À LEGITIMIDADE DO PLEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECUSO.

(...)

DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, TAMBÉM, PARA ANÁLISE DESSA CONDUTA, O **ARTIGO 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, QUE ASSIM DISPÕE: "A PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DEVERÁ TER CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, DELA NÃO PODENDO CONSTAR NOMES, SÍMBOLOS OU I**MAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES** OU SERVIDORES PÚBLICOS". A VEDAÇÃO EM COMENTO BUSCA ALÉM DE ASSEGURAR A ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS CONCORRENTES, OBSTAR A VINCULAÇÃO DIRETA DE ATOS INSTITUCIONAIS (OBRAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS), À PESSOA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, TENDO EM VISTA QUE TAIS ATOS DEVEM SER ATRIBUÍDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO AOS SEUS GESTORES E, COMO COROLÁRIO, EVITAR QUE A MÁQUINA ADMINISTRATIVA PÚBLICA SEJA UTILIZADA DIRETA OU INDIRETAMENTE, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. ADEMAIS, INSTA SALIENTAR QUE A PROPAGANDA OU PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, ANTERIOR AO PERÍODO PROIBIDO, POSSUI NATUREZA IMPERATIVA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E DA TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, DEVENDO TER CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

IN CASU, A COLIGAÇÃO RECORRENTE FUNDAMENTA SUA ALEGAÇÃO NAS SEGUINTES PUBLICAÇÕES FEITAS PELO RECORRIDO AILSON JOSÉ DE ALMEIDA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO, **EM SEU PERFIL PESSOAL DA REDE SOCIAL FACEBOOK DIVERSAS OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA PREFEITURA (...)**

COMO SE VÊ, RESTOU INCONTROVERSO QUE O PRÓPRIO RECORRIDO AILSON, ENTÃO **PREFEITO DO MUNICÍPIO SALMOURÃO, PUBLICOU EM SUA PÁGINA PESSOAL DA REDE SOCIAL "FACEBOOK", EM PERÍODO VEDADO,** NOS DIAS 02, 09, 13 E 14/11/2020, **NOTÍCIAS RELACIONADAS À AQUISIÇÃO PELO MUNICÍPIO DE ÔNIBUS E DE VEÍCULOS PARA A ÁREA DA SAÚDE, À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO COM "LED" NAS RUAS DA CIDADE**, À CONSTRUÇÃO DE ACADEMIAS DA SAÚDE E À

REFORMA DO CONJUNTO DE PISCINAS. EM SUAS DEFESAS, OS RECORRIDOS ALEGAM QUE NÃO HÁ QUALQUER ILICITUDE NAS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA APENAS DE "PROPAGANDA ELEITORAL EFETUADA DENTRO DA PÁGINA PESSOAS DO CANDIDATO, MOSTRANDO SUAS REALIZAÇÕES, PRESTANDO CONTAS À POPULAÇÃO DE SEUS ATOS, E O QUE REALIZOU". NO ENTANTO, OS ARGUMENTOS DOS RECORRIDOS NÃO OS SOCORREM, UMA VEZ QUE AS REFERIDAS PUBLICAÇÕES POSSUEM CONOTAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, CUJA ILICITUDE É DE CARÁTER OBJETIVO E INDEPENDE DO CARÁTER ELEITOREIRO. SABE-SE QUE MUITOS DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS, ESPECIALMENTE, OS CHEFES DO PODER EXECUTIVO, QUANDO PRETENDEM SE CANDIDATAR À REELEIÇÃO OU A OUTROS CARGOS ELETIVOS, PROCURAM DAR PUBLICIDADE AOS FEITOS CONCRETIZADOS DURANTE A SUA GESTÃO PÚBLICA, PARA IMPULSIONAR SUA CANDIDATURA. OCORRE QUE, NO CASO EM CONCRETO, **A CONDUTA DO RECORRIDO ULTRAPASSA OS LIMITES DA NORMALIDADE E ADENTRA NA SEARA DA ILEGALIDADE, NA MEDIDA EM QUE SE UTILIZA DE SUA REDE SOCIAL PARTICULAR PARA INFRINGIR NORMA ELEITORAL, COM PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS NO PERÍODO VEDADO**, POIS SÃO NOTÍCIAS QUE DIZEM RESPEITO AOS I**NVESTIMENTOS EM BENS, OBRAS E SERVIÇOS FEITOS PELA PREFEITURA** DE SALMOURÃO, NAS ÁREAS DE TRANSPORTE, ESPORTES E SAÚDE E DIVULGADAS DURANTE OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO, CONTRARIANDO, ASSIM, EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. OUTROSSIM, **AINDA QUE TENHAM SIDO DIVULGADAS NO PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO E SEM DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS AS MENSAGENS NÃO PERDEM A SUA NATUREZA INSTITUCIONAL, QUE É DEFINIDA PELO SEU CONTEÚDO E NÃO PELO MEIO** EM QUE FORAM DIVULGADOS E, COMO COROLÁRIO NÃO IMPEDE A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. SE ISSO NÃO BASTASSE, VERIFICA-SE QUE ALÉM DE VINCULAR ÀS OBRAS AO ENTÃO PREFEITO É NOTÓRIO O SEU PROTAGONISMO, RESTANDO EVIDENTE QUE AS POSTAGENS NÃO SE RESTRINGEM APENAS À DIVULGAÇÃO DE SEUS FEITOS, OU À PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOGO, TAIS PUBLICAÇÕES NÃO PODERIAM TER SIDO VEICULADOS DURANTE O PERÍODO VEDADO. NESSE SENTIDO, CAMINHA A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO C. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, IN VERBIS:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PERFIL PESSOAL. PREFEITO. **FACEBOOK**. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO, LEGAL. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº30 DO TSE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. **O TSE** POSSUI ENTENDIMENTO, FIRMADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2016, NO SENTIDO DE QUE **A AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS; POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES**, UMA VEZ QUE A INDIGITADA PROIBIÇÃO VISA A EVITAR NÃO APENAS O GASTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MAS TAMBÉM O DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL CAUSADO PELO BENEFÍCIO INDEVIDO DE CANDIDATOS APOIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, TAL COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE.

2. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO REGIONAL ENTENDEU CARACTERIZADA A DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DENTRO DO PERÍODO VEDADO POR LEI, TENDO EM VISTA A DIVULGAÇÃO DE BRASÃO E SLOGANS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO EM PERFIL PESSOAS (FACEBOOK) DO ENTÃO PREFEITO DE JUIZ DE FORA E MÁQUINA PÚBLICA E A SUA PESSOA. A MODIFICAÇÃO DESSAS CONCLUSÕES EXIGIRIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É VEDADO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL (ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE).

3. "[...] O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, GARANTIA FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ENCARTADA NO INC. IX DO ART. 93, EXIGE APENAS E TÃO SOMENTE QUE O JUIZ OU O TRIBUNAL APRESENTE AS RAZÕES QUE REPUTAR NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, PRESCINDINDO, BEM POR ISSO, QUE SE PROCEDE À EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO, CADO QUE A MOTIVAÇÃO SUCINTA SE AFIGURA DECISÃO MOTIVADA[...]" (AGR-RESPE Nº 305-66/AL, REIL MIN. LUIZ FUX, JULGADO EM 5.3.2015, DJE DE 28.4.2015).

4. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AO REDUZIR O QUANTUM DA MULTA APLICADA AO AGRAVANTE, ASSIM O FEZ DE FORMA FUNDAMENTADA, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, REGISTRANDO HAVER MOTIVOS IDÔNEOS PARA MANTÊ-LA EM PATAMAR ACIMA DO VALOR MÍNIMO DEFINIDO PELO ART. 73, § 40, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

5. ALICERÇADA A DECISÃO IMPUGNADA EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS E AUSENTES ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICÁ-LA, NÃO MERECE SER PROVIDO O AGRAVO INTERNO". 6. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (**TSE, AI Nº 3994, RELATOR(A) MIN. OG FERNANDES, DJE DE 09/09/2019**)

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. TEM-SE QUE O TRE DE SÃO PAULO MANTEVE A CONDENAÇÃO DE ANTONIO LUIZ COLUCCI O QUAL ESTAVA EXERCENDO SEU SEGUNDO MANDATO COMO PREFEITO DE ILHABELA/SP AO PAGAMENTO DE MULTA PELA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO DEFESO, CONSUBSTANCIADA NA DISTRIBUIÇÃO DE CONVITES PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL POR MEIO DA CONTA DA PREFEITURA NA REDE SOCIAL FACEBOOK E DO APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP.

2. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES DE LEI, OS AGENTES PÚBLICOS DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS CUJOS CARGOS ESTEJAM EM DISPUTA (§ 3º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES) **NÃO PODEM VEICULAR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS OU CAMPANHAS DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DURANTE O PERÍODO VEDADO, AINDA QUE HAJA EM SEU CONTEÚDO CARÁTER INFORMATIVO, EDUCATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL.**

3. A LEI ELEITORAL PROÍBE A VEICULAÇÃO, NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO, DE TODA E QUALQUER PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, EXCETUANDO-SE APENAS A PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS QUE TENHAM CONCORRÊNCIA NO MERCADO E OS CASOS DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL (AGR-RESPE 500-33/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DE 23.9.2014).

4. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL É NA LINHA DE QUE AS **CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES POSSUEM CARÁTER OBJETIVO**, CONFIGURANDO-SE COM A SIMPLES VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DENTRO DO PERÍODO VEDADO, INDEPENDENTE DO INTUITO ELEITORAL (AGR-AI 85-42/PR, REL. MIN. ADMAR GONZAGA, DJE DE 2.2.2018).

5. O FATO DE A PUBLICIDADE TER SIDO VEICULADA EM REDE SOCIAL DE CADASTRO E ACESSO GRATUITO NÃO AFASTA A ILICITUDE DA CONDUTA (AGRAI 160-33/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 11.10.2017).

6. TEM-SE QUE A CORTE REGIONAL MANTEVE A DETERMINAÇÃO COMINADA NA SENTENÇA DE ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI DO CÓDIGO DE INELEGIBILIDADE (ASE 540), APESAR DE SUA CONDENAÇÃO TER SIDO TÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, NO VALOR DE 5 UFIRS, PELA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

7. A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO RECORRENTE PELA PRÁTICA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO NÃO ENSEJARÁ A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA J DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90 EM EVENTUAL PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, SENDO, PORTANTO, INDEVIDA A DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DO CÓDIGO ASE 540 EM SEU CADASTRO ELEITORAL.

8. AINDA QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR SEJA NA LINHA DE QUE A ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA TEM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E DE QUE O REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO CADASTRO ELEITORAL NÃO IMPLICA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE NEM IMPEDE A OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL (AGR-AI 31-26/MG, REL. MIN. LUCIANA LÓSSIO, DJE DE 19.12.2016), NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS OU DE HIPÓTESES QUE NÃO PODERÃO ENSEJAR UMA DAS SITUAÇÕES DESCRITAS NO ART. 51 DA RES.-TSE 21.538/03.

9. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO DE INELEGIBILIDADE ASE 540, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO À PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE 5 UFIRS. (**RESPE Nº 41584- ILHABELA/SP, RELATOR(A): MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DE 07/08/2018**) - GRIFOS NOSSOS.

NESSA MESMA LINHA, É O ENTENDIMENTO **DESTA E. CORTE**, CONFORME ACÓRDÃOS ASSIM EMENTADOS: "RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS REELEITOS NOS CARGOS DE PREFEITO E VICE–PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR MÁ–FÉ. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, ALÉM DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA E DE COISA JULGADA MATERIAL AFASTADAS. MÉRITO. **COMPROVADA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DIVULGADA EM PERFIL PESSOAL DOS CANDIDATOS NO FACEBOOK. ARTIGO 73, INCISO VI,**

ALÍNEA "B", DA LEI N. 9.504/1997. INFRAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO. PRECEDENTES DO TSE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE MULTA ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO–SE A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ". (**TRE/SP, RE Nº 060155459 - PEDREIRA – SP, RELATOR(A): DES. SÉRGIO NASCIMENTO, DJE DE 28/09/2021)** – GRIFOS NOSSOS.

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE AUTORIDADE E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPROVADA A VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. **PUBLICAÇÕES, DURANTE O PERÍODO VEDADO, NA REDE SOCIAL FACEBOOK, DE CARÁTER INSTITUCIONAL**. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR CAIO ARIAS MATHEUS AO PAGAMENTO DE MULTA, NO VALOR DE R$ 5.320,50". (**RE Nº 060054636-BERTIOGA/SP, RELATOR(A): DES. PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, DJE DE 18/03/2021**) - GRIFOS NOSSOS

Estabelecida essa premissa, a da efetiva realização de publicidade institucional em período vedado, a primeira consequência jurídica é objetiva, prevista no § 4º do mencionado Art. 73, que determina a **suspensão imediata** da conduta vedada, ou seja, a própria legislação de regência, visando garantir a paridade de armas, explicita o **perigo da demora** nas hipóteses em que presente a **fumaça do bom direito**, como no caso dos autos, determinando a cessação expedita da conduta vedada.

Do exposto, presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito,

i) defiro parcialmente o primeiro pedido liminar requerido 1) para a retirada de 12 dos 15 links coligidos na exordial, exceção feira aos links 1º, 5º e 6º, pelas razões acima narradas, devendo-se oficiar o Instagram para cumprimento desta decisão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 2000,00 (Dois mil reais);

ii) defiro integralmente o segundo pedido liminar para determinar que os representados se abstenham de fazer publicidade institucional em suas redes sociais, devendo-se intimá-los a tanto por mensagem eletrônica (Art. 46-A da Res. 23.608/2019);

iii) determino a emenda da inicial, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento, para que a representante promova a juntada das transcrições do conteúdo dos vídeos com informação do dia e hora em que o material foi exibido;

iv) determino a citação dos representados, cumprido o item 3, para que apresentem contestação no prazo de 5 (cinco), juntando documentos e rol de testemunhas (Art. 22, Inc. I, alinea a, da LC 64/90).

Publique-se.

Iguape, 04 de outubro 2024.

BRUNO GONÇALVES MAURO TERRA

Juiz da 51ª Zona Eleitoral

TRANSCRIÇÕES
DOS VÍDEOS

DAS TRANSCRIÇÕES

1 - MUTIRÃO DE LIMPEZA A TODO VAPOR – DATA - 27/09/2024
VÍDEO MARISTELA - CANDIDATA À PREFEITA
Link:
https://www.instagram.com/reel/DAa4inPOb6R/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==
Com os mutirões de limpeza nos balneários, porque agora não é mais aquele esquema de pega a máquina, vai lá no balneário, tapa um buraco aí, sai todo o maquinário, vai lá pra ponta da praia e tapa outro buraco, a gente tá fazendo o balneário inteiro. A gente chega no balneário, a gente arruma as ruas, a gente limpa as valas, a gente tira os entulhos, a gente faz todo o trabalho que a própria população dali, é... vai lá nos maquinários e reclama, olha lá na frente da minha casa tem que colocar um tubo, tá esperando há tanto tempo, então a gente tem feito uma comunicação com a população e a gente tem arrumado todo o balneário, e aí as pessoas enxergam na mudança.

2 - A MUDANÇA CHEGOU – DATA 25/09/2024
VÍDEO MARISTELA - CANDIDATA À PREFEITA
(Música) A mudança chegou e chegou para ficar Maristela é minha prefeita, é nela que vou votar. Nossa ilha mais confiante, mais segura e seguindo adiante, mais iluminada e mais conectada, com Maristela e Rogerinho, a cidade só tem a ganhar eles vêm pra trabalhar, decidir e realizar.

3 - DEPUTADO ESTADUAL DANILO CAMPETTI – DATA - 24/09/2024
Amigos de Ilha Comprida, aqui Danilo Campetti, deputado estadual, e eu tô aqui com a minha amiga prefeita Maristela Cardona.
Pessoal, vocês já viram a diferença e a comprida. Maristela assumiu, tem menos de dois meses, já tá fazendo a diferença na nossa querida cidade e conta com o meu apoio na Assembleia Legislativa.
Prefeita! Conte conosco, quero deixar um abraço a toda população de Ilha Comprida, dizer que nós votamos 10 agora para a prefeita ser reeleita na nossa querida Ilha Comprida.
Respeito e responsabilidade em Ilha Comprida, é 10, é republicanos.
Obrigada Deputado. Abraço a todos, fiquem com Deus. Obrigada! Obrigado!
10 é Maristela. É 10.

4 - UMA MULHER PREFEITA – DATA - 21/09/2024
Isso tem gerado já nos nossos adversários uma certa revolta. Vocês nunca viram eu vim aqui falar mal do que passou aqui em Ilha Comprida, falar da pessoa, de quem fez ou deixou de fazer. As coisas que aconteceram aqui na Ilha são visíveis, isso sim eu falo!

Das ruas que estão horríveis, as valas que estão sujas né, do povo que ficou abandonado esses últimos anos aí, hoje eu vou dizer pra quem está falando mal de mim, realmente eu não quero esse tipo de experiência. Eu não quero um tipo de experiência dessa política suja que passou aqui em Ilha Comprida, de Prefeitos inelegíveis... De Prefeitos inelegíveis ou Prefeitos cassados, esse tipo de experiência eu não quero. E eu vou dizer para quem falou mal de mim, eles vão ter que engolir uma mulher Prefeita em Ilha Comprida.
(música) É Maristela! É 10.

6 - FRENTE DE TRABALHO VAI CONTINUAR – DATA - 17/09/2024
VÍDEO MARISTELA - CANDIDATA À PREFEITA
Link:
https://www.instagram.com/reel/DABQ3a-AFtQ/?igsh=OTJxcXdoNjYwdWt4
O pessoal tá falando aí que eu vou acabar com a frente do trabalho. Isso é uma grande mentira. Tá aí uma grande mentira, porque a frente do trabalho é uma grande parceira nossa de trabalho. São pessoas que estão empenhadas também a nos ajudar aí com a limpeza e com a organização do nosso município.
Então esse programa ele não vai acabar, o que a gente quer é a gente melhorar as condições do trabalho mais ainda da frente do trabalho, para que as pessoas também tenham segurança trabalhando em algumas áreas aqui do nosso município.
(música) 10 é Maristela! É 10.

7 - O MARUSCA ESTAVA PRECISANDO MUITO – DATA - 13/09/2024
Felicidade, né filho? Sim.
Ver o Marusca aí, mais uma vez sendo atendidos, né? Porque com essa situação que tava aqui no Balneário, passa ônibus escolar, então sempre tá precisando, mas nunca é atendido, né? E agora a gente vendo aí as máquinas vindo mesmo pra trabalhar, fazer limpeza de vala, o parquinho também já tem um comprometimento aí de estar dando uma melhorada, não dá pra... não dá pra reformar, mas já dando uma melhorada, dá pras crianças poderem tá brincando aí no final de semana, vai ser bem bacana ver isso acontecer.
(música) 10 é Maristela! É 10.

8 - LOMBOFAIXAS PARA MAIS SEGURANÇA – DATA - 08/09/2024
(Música ao longo do vídeo com textos inclusos durante a reprodução, e com imagens de trabalhadores executando a obra das lombofaixas).
Textos que aparecem durante a reprodução do vídeo:

- Serão feitas 3 lombofaixas na Av. Candapuí,
- Mais segurança, Menos acidentes,
- Pensando nos PCDs, com as lombofaixas, terão a acessibilidade que precisam para atravessarem para o outro lado,

(música) 10 é Maristela! É 10.

9 - LOMBOFAIXA PARA MAIS SEGURANÇA COM MARISTELA – DATA 31/08/2024

Hoje a gente está começando aqui a execução das faixas elevadas, um convênio com o Governo do Estado através do projeto Respeite à Vida.

A gente tá iniciando aqui pela Avenida São Paulo, que é um cruzamento que muito nos preocupa devido aos acidentes que já ocorreram aqui.

Saindo daqui, a gente vai para a Creche Criança Feliz, que é outra preocupação que a gente tem também com as nossas crianças. Além disso, mais três lombofaixas serão executados em pontos estratégicos da Candapui Sul e da Candapui Norte, mantendo um compromisso que a gente tem de manter a segurança da nossa população.

(música) 10 é Maristela! É 10.

10 - O CARABANAS ESTÁ DE CARA NOVA – DATA - 27/08/2024

(Música ao longo do vídeo com textos inclusos durante a reprodução, e com imagens de trabalhadores executando a obra das lombofaixas).

Textos que aparecem durante a reprodução do vídeo:

***- Hashtag* fixa ao longo do vídeo #balneáriodecaranova**

- Manutenção das ruas do balneário Carabanas,
- Melhorando a condição das ruas,
- Junto com o nivelamento, foi realizada a limpeza do excesso de material para reposição em outras vias,

(música) 10 é Maristela! É 10.

11 - EXTENSÃO DA ORLA A TODO VAPOR - DATA - 25/09/2024

VÍDEO ROGÉRIO REVITTI – VEREADOR E CANDIDATO À VICE-PREFEITO DA MARISTELA

Narração por Rogério Revitti *in loco*, durante execução da obra:

Sabe que é esse aqui? Concreto.

Pra você que achou que a Orla não ia continuar, que a Prefeita não ia dar continuidade da Orla, tá acontecendo hoje.

Uma obra que ficou parada tanto tempo, então pouco tempo a nossa Prefeita deu continuidade e está terminando mais um trecho aqui da Orla do Porto Velho.

Pra que a cidade continue desenvolvendo, dia 6/10, faz o 10.

(imagem ao final do vídeo) Candidato Rogério e um prestador de serviço da obra mencionada durante o vídeo, fazem o número 10 com as mãos.

12 - ESTRADA DE PEDRINHAS OBRA RETOMADA – DATA - 06/09/2024

VÍDEO ROGÉRIO REVITTI – VEREADOR E CANDIDATO À VICE-PREFEITO DA MARISTELA

Narração por Rogério Revitti *in loco*, durante execução da obra:

Parque de Pedrinhas, pra quem falou que não ia acontecer ainda nesse mandato, prefeita até aqui ó, honrando a sua palavra, foi

até do governo do estado, conversou com a empresa e a continuidade da Estrada da Parque vai até Pedrinhas.
Você vai ver o trabalho sendo bem feito, bem executado e em breve teremos a ligação do Boqueirão Norte a Pedrinhas.
(música) 10 é Maristela! É 10.

13 - REFORMA DAS PONTES ENTRE AS CANDAPUÍS RETOMADA – DATA - 02/09/2024
VÍDEO ROGÉRIO REVITTI – VEREADOR E CANDIDATO À VICE-PREFEITO DA MARISTELA
Narração por Rogério Revitti *in loco*, durante execução da obra:
Você que tem nos cobrado constantemente a reforma dessas passarelas, que liga a Cantapuí Norte para a Candapuí Sul, agora você vai passar com segurança.
Quem não viu a gente brigar, fazer pedidos e tá abandonada há mais de 7 anos? Agora está acontecendo.
Se você olhar aqui as nossas madeiras, quase todas podres. Com a reforma dessas pontes, você vai passar com muito mais segurança, pro lado norte ao lado sul da Cantapuí. Na gestão Maristela, nós estamos reconstruindo a nossa cidade.
(música) 10 é Maristela! É 10.

14 - BALNEÁRIO CLAUDIA MARA E CAIÇARA ESTÃO LIMPOS - VÍDEO ROGÉRIO REVITTI – VEREADOR E CANDIDATO À VICE-PREFEITO DA MARISTELA
Narração por Rogério Revitti *in loco*, durante execução da obra:
Mais uma promessa da nossa Prefeita sendo cumprida.
Balneário Caiçara e Claudia Mara sendo um restaurado, limpo, patrolado, pra você da comunidade que tem pedido, que pediu pra nossa Prefeita, estamos aqui com as máquinas, trazendo o melhor pra você.
(música) 10 é Maristela! É 10.

15 - LIMPEZA NO CARABANAS - VÍDEOS ROGÉRIO REVITTI – VEREADOR E CANDIDATO À VICE-PREFEITO DA MARISTELA
Narração por Rogério Revitti *in loco*, durante execução da obra:
Hoje o mutirão de limpeza está aqui no seu balneário, no balneário Carabanas.
Nós vamos limpar todas as ruas e patrolar, tirar sujeira, limpar calçada, limpar guia, tirar mato. Esse é o trabalho que a gente tem feito.
Quero agradecer a nossa Prefeita Maristela por tudo que tem feito pelas comunidades.
(música) 10 é Maristela! É 10.

PEN DRIVE

COM AS MÍDIAS

VIDEOS